

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I**

---

R344

Regulação da inteligência artificial I [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-924-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Compliance. 2. Ética. 3. Legislação. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

## REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

---

### **Apresentação**

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr<sup>a</sup>. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA MODERNIDADE: A  
REGULAÇÃO JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DAS HUMANIDADES DIGITAIS NO  
CIBERESPAÇO A PARTIR DA RESOLUÇÃO A/78/L.49 DA ONU**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE CONSEQUENCES OF MODERNITY:  
LEGAL REGULATION FOR THE PROTECTION OF DIGITAL HUMANITIES IN  
CYBERSPACE BASED ON UN RESOLUTION A/78/L.49**

**Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron <sup>1</sup>  
José Sérgio da Silva Cristóvam <sup>2</sup>**

**Resumo**

O desenvolvimento das tecnologias chegou em um patamar de grande exponencialidade, a inovação passa a dar a tônica nas relações sociais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas. A Inteligência Artificial (IA) em suas diferentes facetas apresenta-se como protagonista. Todavia, o seu uso suscita muitos vieses, dúvidas e questionamentos de ordem ética e quanto a sua regulação. Sendo assim, a presente pesquisa promove uma discussão crítico-reflexiva acerca da Resolução A/78/L.49 da ONU, a qual tem por objetivo promover a proteção das humanidades digitais no ciberespaço, e para a consecução do estudo, empregou-se o método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico.

**Palavras-chave:** Ciberespaço, Inteligência artificial, Humanidades digitais, Regulação jurídica, Resolução onu

**Abstract/Resumen/Résumé**

The development of technologies has reached a level of great exponentiality, innovation begins to focus on social, economic, cultural, political and legal relations. Artificial Intelligence (AI) in its different facets presents itself as a protagonist. However, its use raises many biases, doubts and questions of an ethical nature and regarding its regulation. Therefore, this research promotes a critical-reflective discussion about UN Resolution A/78 /L.49, which aims to promote the protection of digital humanities in cyberspace, and to carry out the study, the deductive approach method and monographic procedure method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Cyberspace, Digital humanities, Legal regulation, Un resolution

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC.

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Docente do Curso de Direito e do PPGD da UFSC.

## INTRODUÇÃO

O processo de evolução da sociedade sempre esteve subordinado a diferentes fenômenos, sendo influenciado por diversos fatores, especialmente de ordem econômica, social, cultural, político e jurídico, este último, na medida da necessidade de regulação da vida em sociedade e de todos os reflexos e desdobramentos possíveis, como instrumento indispensável para conter abusos, nocividades e prejuízos, da mesma forma resguardando direitos e tutelando relações. Nesse concerne, o desenvolvimento das tecnologias proporcionou um apogeu nos campos supracitados, remodelando as facetas do Estado e dos seus limites, reconfigurando tempo e espaço, potencializando novas práticas econômicas, ganhos financeiros, estabelecendo conexões globais, modificando o espectro do modelo de trabalho, do processo produtivo e proporcionando alterações significativas no tecido social, na forma de comunicar e do exercício de tarefas cotidianas.

Assim, o trabalho desvela a nuance imperiosa de tratar acerca destas tecnologias, com olhar detido sobre a Inteligência Artificial (IA), enquanto instrumento de grande relevância na contemporaneidade, destacado por suas múltiplas funções, pelas ações que podem ser realizadas e pelas possibilidades que propicia em diversos campos da vida na sociedade atual. Entretanto, a mesma tecnologia que pode desencadear diversas capacidades, ganhos de naturezas distintas, pode, no mesmo passo, suscitar dúvidas, questionamentos de ordem jurídica e ética. Esse quadro deflagra grandes perspectivas, especialmente no que diz respeito aos reflexos de utilização dessa modalidade tecnológica. Logo, a presente pesquisa questiona: como a Resolução A/78/L.49 (2024) da Organização das Nações Unidas (ONU) pode promover a proteção das humanidades digitais no ciberespaço?

Deste modo, utilizando como estrutura teórica referencial a obra “As Consequências da Modernidade” (1991), de Anthony Giddens, pretende-se promover uma reflexão acerca dos processos constitutivos da modernidade, bem como dos reflexos negativos e a intensidade dos riscos. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, ancorado na necessidade de proteção das humanidades digitais no ciberespaço, frente às inovações tecnológicas. Para Lakatos e Marconi (2003) o pilar do dedutivismo é uma cadeia de raciocínio que parte da análise do geral para o particular, alcançando-se, ao final, uma conclusão. É caracterizado, portanto, como um raciocínio descendente. Por sua vez, Gil (2008, p. 09) aponta que o silogismo do método dedutivo “consiste na construção lógica que, a partir de duas proposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão”.

Quanto ao método de procedimento, empregou-se o monográfico, conjuntamente à técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da observação da legislação, escritos sobre o tema, doutrina jurídica e, especificamente, a Resolução A/78/L.49 (2024) da ONU.

## **1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA MODERNIDADE**

A atualidade está marcada por um processo de evolução constante, o desenvolvimento econômico proporcionou que muitos campos da vida e da sociedade pudessem crescer vertiginosamente. Todavia, o padrão da vida da humanidade evoluiu muito lentamente através de milênios até que, na segunda metade do século XVIII, a Revolução Industrial, a primeira pôs em movimento uma espiral de inovação extraordinária, que nunca mais parou (Perelmuter, 2019, p. 11). Desde então, a produtividade vem evoluindo em um número crescente de frentes, que se reforçam e se multiplicam. Nesse aspecto, pode-se considerar ideias, inovações, tecnologia, processos, de origens abstratas e práticas, cada vez mais especializadas, como, por exemplo, a Inteligência Artificial (IA), que hoje afetam praticamente todos os aspectos da vida.

Pouco depois da metade do século XVIII, o mundo passou pela Primeira Revolução Industrial, na qual a produção de bens deixou de ser artesanal para ser realizada por máquinas em fábricas com extenso uso de energia a vapor, destaca Perelmuter (2019, p. 15). Cerca de cem anos depois, em 1870, foi a vez da Segunda Revolução Industrial, com a popularização da eletricidade e a criação das linhas de montagem e divisão de tarefas. Novamente, cerca de um século se passou e a Terceira Revolução Industrial, também chamada de Revolução Digital varreu o planeta (Perelmuter, 2019, p. 15). Para Schwab (2016, p. 16) “as tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira Revolução Industrial, estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global.”

Sendo assim, a Quarta Revolução Industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a Quarta Revolução Industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (Schwab, 2016, p. 16). Nesse campo ingressa a Inteligência Artificial, enquanto produto da expertise tecnológica.

Nesse sentido, a Inteligência Artificial pode ser compreendida como o conjunto de soluções criadas para imitar a inteligência humana exibida por sistemas de *software*. Sob o ponto de vista da ciência, a IA é campo de pesquisa multidisciplinar que estuda como

computadores podem fazer tarefas humanas que envolvem a necessidade de aprendizagem, adaptação, criatividade e solução de problemas (Rich; Knight; Nair, 2009, p. 826 apud Silva; Silva; Rabêlo, 2021). Os segmentos de utilização de IA são diversos, no âmbito da governança pública, por exemplo, Alice, Sofia, Monica, Sapiens e Victor são alguns dos assistentes de órgãos públicos para o auxílio na tomada de decisões. As três primeiras são utilizadas pelo Tribunal de Contas da União e auxiliam os auditores na supervisão de existência de fraudes em concursos, na redação de textos e no monitoramento de contratos públicos (Berlotti, 2023, p. 51).

O termo inteligência artificial (IA) surge com John McCarthy no seminário de Dartmouth em 1956, mas o primeiro trabalho reconhecido como IA foi realizado por Warren McCulloch e Walter Pitts em 1943 na criação de neurônios artificiais e com Allan Turing, em seu revolucionário artigo de 1950, *“Computing machinery and intelligence”*, que já abordava temas da ciência da computação e cognição, se utilizando de algoritmos no ensino de máquinas (Russell; Norvig, 2013, p. 41).

No mesmo seguimento, Norvig e Russell (2013, p. 41) apontam algumas definições específicas de IA, quais sejam: a) se relacionam ao processo de pensamento e raciocínio; b) se relacionam ao comportamento; c) medem o sucesso em termos de fidelidade ao desempenho humano; d) comparam o sucesso com o conceito ideal de inteligência, chamado de racionalidade. Sendo assim, a aplicação de Inteligência Artificial pode ocorrer em diferentes segmentos, tais como educação, saúde, setor financeiro, compras em geral<sup>1</sup>.

Segundo Kaufman (2022, p. 26), a maioria dos avanços observados na última década provém do modelo chamado de *deep learning* (aprendizado profundo), técnica de *machine learning* (aprendizado de máquina), subárea da Inteligência Artificial que consiste em técnicas estatísticas que permitem que as máquinas “aprendam” com os dados (e não sejam programadas).

Destarte, o tema da ética permeia a sociedade humana desde Aristóteles e foi mudando de sentindo ao longo da história, resguardando, contudo, a crença de que apenas o humano é

---

<sup>1</sup> A IA faz parte a nossa vida cotidiana. Acessamos sistemas inteligentes para programar o itinerário com o Waze, pesquisa no Google e receber da Netflix e do Spotify recomendações de filmes e músicas. A Amazon captura nossas preferências no fluxo de dados que coleta a partir das nossas interações com a plataforma. A Siri, da Apple, e a Alexa, da Amazon, são assistentes pessoais digitais inteligentes que nos ajudam a localizar informações úteis com acesso por meio de voz, destaca Kaufman (2022, p. 25). Os algoritmos de inteligência artificial mediam as interações nas redes sociais, como a seleção do que será publicado no feed de notícias do Facebook. Eles estão igualmente presentes nos diagnósticos médicos, nos sistemas de vigilância, na prevenção a fraudes, nas análises de crédito, nas contratações de RH, na gestão de investimento, na indústria 4.0, no atendimento automatizado (*chatbot*), bem como nas estratégias de marketing, nas pesquisas, na tradução de idiomas, no jornalismo automatizado, nos carros autônomos, no comércio físico e digital, nos canteiros de obras, nas perfurações de petróleo, na previsão de epidemias (Kaufman, 2022, p. 25).

dotado da capacidade de pensar criticamente sobre valores morais e dirigir suas ações em termos de tais valores. Com o avanço recente das tecnologias de IA, as questões de ética estão em pauta. Com ajuda da robótica ou mediando as interações sociais e os processos decisórios, os algoritmos de IA agregam inúmeros benefícios, mas, simultaneamente, carecem de transparência, são difíceis de serem explicados e comprometem a privacidade (Kaufman, 2022, p. 79).

Nesse invólucro, cabe referenciar o obscurantismo informacional dos algoritmos, os preceitos negativos e discriminatórios que podem carregar os vieses que incorporam as máquinas de IA violando frontalmente direitos fundamentais. Na mesma circunstância, os problemas relacionados ao mundo do trabalho, à possível substituição de mão-de-obra por uma tecnologia de IA. Ou seja, inúmeros debates, do ponto de vista ético e jurídico são suscitados pelo uso disseminado e aplicação de IA na contemporaneidade. Esse contexto, pode ser enquadrado nas consequências da modernidade, de Giddens (1991).

Em vez de estarmos entrando num período de pós-modernidade, estamos alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes (Giddens, 1991, p. 13). Todo o pressuposto de violações de direitos fundamentais, bem como práticas que violam a dignidade humana, por meio da tecnologia, seja através de IA, ou outro modelo tecnológico, tem intensidade de risco. O que Giddens (1991, p. 138) chamou de “intensidade de risco”, diz respeito ao contingente de consequências da modernidade, ou seja, o elemento básico no aspecto ameaçador das circunstâncias que vive-se hoje. A possibilidade de guerra nuclear, calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso do câmbio econômico global, e outras catástrofes globais, junto aos perigos da IA, fornecem um horizonte inquietante de nocividades para todos (Giddens, 1991, p. 138).

E, nesse sentido, faz-se necessário travar uma discussão sobre quais as medidas que podem ser tomadas, quais os caminhos despontam no horizonte de proteção dos direitos humanos, em um ambiente deflagrado pela utilização extensiva de IA. É sobre tal tema que de passa a destacar a seguir.

## **2 IA E REGULAÇÃO JURÍDICA: A PROTEÇÃO DAS HUMANIDADES DIGITAIS NO CIBERESPAÇO A PARTIR DA RESOLUÇÃO DA ONU**

Todos os contornos e matizes da utilização de IA geram questionamentos, dúvidas e questões, principalmente de ordem jurídica e ética, especialmente, por conta dos vieses e falta de transparência dos algoritmos que estão imbricados na sua formação. Logo, muitos Estados,

organizações de classe e organismos multilaterais lideram iniciativas regulatórias na busca de mitigar as externalidades negativas (Beck, 2011), particularmente das aplicações de IA de alto risco. Nesse aspecto, em 2021, os 193 países membros da Unesco firmaram o primeiro acordo global sobre a ética da IA, *Global Agreement on the Ethics of Artificial Intelligence* (UNESCO, 2021). Com o propósito de garantir o desenvolvimento e o uso saudável da IA, o acordo estabelece uma estrutura normativa que atribui aos Estados a responsabilidade sobre a regulamentação e a fiscalização.

Elaborado por um grupo multidisciplinar de 24 especialistas (Ad Hoc Expert Group, AHEG), o texto destaca as vantagens e os riscos da IA contemplando várias dimensões, entre elas o meio ambiente e as especificidades do Sul Global. No âmbito específico, o acordo enfatiza o controle sobre o uso de dados pessoais e proíbe, explicitamente, os sistemas de IA para pontuação social (aos moldes do sistema chinês de crédito social) e vigilância de massa, pontua Kaufman (2022, p. 156). No mesmo sentido, em âmbito regulatório, com abordagens distintas, destacam-se a proposta da Comissão Europeia, *Artificial Intelligence Act* (AIA) de 2021, o projeto de regulamentação dos algoritmos de IA do *Cyberspace Administration of China* (CAC), também de 2021 (Kaufman, 2022, p. 156).

Em âmbito interno, no caso brasileiro, atualmente existem cerca de 46 projetos de lei que visam regulamentar o uso de Inteligência Artificial no país (CNN Brasil, 2024), todavia, o Projeto de Lei Nº 2338 de 2023 ganhou contornos mais definitivos e, atualmente (abril de 2024) encontra-se no Senado Federal. O projeto de lei inova ao propor a criação da autoridade nacional de IA no país, bem como registro dos sistemas. A proposta surgiu ao longo de 2022 e chegou ao Senado Federal em 3 de maio de 2023. Segundo o presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco, “o projeto de lei visa criar o Marco Legal de Inteligência Artificial para estabelecer direitos para a proteção dos cidadãos e criar ferramentas de governança, operadas por instituições de fiscalização e supervisão de IA” (Brasil, 2023).

Neste seguimento, mais recentemente, em 21 de março de 2024, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a primeira resolução para proteger a humanidade das inteligências artificiais. Trata-se da Resolução A/78/L.49 que, apesar de ser de autoria dos Estados Unidos, teve apoio dos 193 Estados-membros, incluindo o Brasil (ONU, 2024). Segundo o texto, o objetivo da Resolução é garantir o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos não só na concepção, mas também no desenvolvimento e implantação de tecnologias de IA.

Do mesmo modo, no novo documento, a ONU (2024) reconhece os diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico e de implementação de IA entre os países, e coloca aos Estados-

membros que “se abstenham ou cessem o uso de sistemas de inteligência artificial que sejam impossíveis de operar em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos ou que representem riscos indevidos para o gozo dos direitos humanos” (ONU, 2024). Na mesma linha de entendimento, a partir da Resolução A/78/L.49, a Assembleia Geral da ONU também reconheceu o potencial da IA para acelerar a conquista dos 17 itens da lista de ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). Algumas das metas são fim da pobreza, fome zero, boa saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, entre outros (ONU, 2024).

Esta é a primeira vez que a Assembleia aprova uma resolução de inteligência artificial. Antes da reunião, o Conselheiro de Segurança Nacional dos EUA, Jake Sullivan, disse que a adoção do projeto representaria um “passo histórico à frente” para o uso seguro da IA.

## CONCLUSÃO

O âmbito de desenvolvimento das tecnologias, em especial as informacionais e, detidamente, a Inteligência Artificial, ganhou contornos ainda mais expressivos nos últimos anos. Em compasso exponencial de evolução, as grandes empresas de tecnologia, *big techs*, desenvolvem sua maquinaria, propiciando que novos utensílios com base em IA sejam disponibilizados para a população. Todavia, esse horizonte tecnológico e digitalizado, com base nas ferramentas virtuais de IA e algoritmos, desvelam também nuances que passam a preocupar os legisladores e operadores jurídicos, haja vista as ameaças de contornos éticos e, flagrantemente aos direitos fundamentais e humanos.

Nesse sentido, muitas são as apostas regulatórias que estão sendo edificadas ao redor do globo, na tentativa proeminente de tentar fazer cessar as intensidades de risco e as ameaças tecnológicas. Nesse concernente, respondendo ao problema de pesquisa formulado, a Resolução A/78/L.49 da ONU, tem o condão de propiciar a proteção das humanidades digitais no ciberespaço em uma perspectiva de influência de suas diretrizes, quer dizer, os preceitos formulados na Resolução podem ser utilizados e inseridos pelos Estados-membros da ONU em seus ordenamentos jurídicos internos, potencializando a criação de uma estrutura jurídica, aí sim capaz, de forma direta ou reflexa, promover, em alguma medida, proteção eficaz. Cabe referir que as iniciativas regulatórias ainda são tímidas (algumas equivocadas) em comparação com a dimensão de desafios, mas sinalizam as primeiras reações positivas da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERTONCINI, Mateus; BONTORIN, Joice. *Inteligência Artificial, Princípio da Responsabilidade e Combate à Corrupção*. In: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; NIEBUHR, Pedro de Menezes; SOUSA, Thanderson Pereira de (Orgs.). **Direito Administrativo em Transformação**. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei N° 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1713911560851&disposition=inline>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CNN Brasil. **Congresso tem pelo menos 46 projetos de lei para regulamentar o uso de inteligência artificial**, 18/02/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-tem-pelo-menos-46-projetos-de-lei-para-regulamentar-do-uso-de-inteligencia-artificial/#:~:text=Cerca%20de%2046%20projetos%20de,e%20podem%20avan%C3%A7ar%20em%202024..> Acesso em: 28 abr. 2024.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a Inteligência Artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ONU. **Resolução A/78/L.49**. Organização das Nações Unidas, 11/04/2024. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/n24/065/95/pdf/n2406595.pdf?token=ZC3fLMDYTHmCu0JDzp&fe=true>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PERELMUTER, Guy. **Futuro presente: o mundo movido à tecnologia**. Jaguaré, SP: Companhia Editora Nacional, 2019.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3ª ed. Tradução de Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

UNESCO. **Os Estados membros da UNESCO adotam o primeiro acordo global sobre Ética da Inteligência Artificial**, 25/11/2021. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/unesco-member-states-adopt-first-ever-global-agreement-ethics-artificial-intelligence>. Acesso em: 28 abr. 2024.

UE. União Europeia. **Artificial Intelligence Act (AIA)**. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>. Acesso em: 28 abr. 2024.